CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL
ESPERA FELIZ - MG
ENTRADA
08 / 05 / 2019

Espera Feliz - MG-Câmara Municipal de

INDICAÇÃO Nº. 67 / 2019

O Vereador que abaixo subscreve, após tramitação regimental, solicita que seja encaminhada a seguinte Indicação ao Excelentíssimo Prefeito Municipal.

- Informo que apresentei um Projeto de Lei na Casa que segue anexado instituindo a capacitação de primeiros socorros na rede de educação básica, creches e/ou berçários e estabelecimentos de recreação baseado na Lei de N.: 13.722 de 04/10/2018 (Lei Lucas), sendo de suma importância para salvar vidas, reforçando o interesse coletivo pelo mesmo, e após tramitação regimental, requer que, ouvido o plenário, seja solicitado ao Excelentíssimo Prefeito Municipal que encaminhe a esta Casa de Leis, respeitando o prazo regimental, conforme Art. 66 da Lei Orgânica, parágrafo XIV, **um ofício se é favorável ou não que o Projeto siga seu trâmite legal.**

Sala das Sessões, 08 de maio de 2019.

José Ediel Gomes
Vereador

APROVADO
EM, 08 / 05 / 2019

CÂMARA MUNICIPAL
ESPERA FELIZ - MG
SAIDA
09 / 05 / 2019

Torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil no Município de Espera Feliz/MG

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino de educação básica da rede pública, creches e ou/berçários por meio dos respectivos sistemas de ensino, e os estabelecimentos de ensino de educação básica e de recreação infantil da rede privada deverão capacitar professores e funcionários em noções de primeiros socorros.

§ 1º O curso deverá ser ofertado anualmente e destinar-se-á à capacitação e/ou à reciclagem de parte dos professores e funcionários dos estabelecimentos de ensino e recreação a que se refere o **caput** deste artigo, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.

§ 2º A quantidade de profissionais capacitados em cada estabelecimento de ensino ou de recreação fica estabelecido na proporção de: 2 (dois) profissionais por cada turno em estabelecimento até 100 alunos; e 3 (três) profissionais por cada turno em estabelecimento acima de 101 alunos. Podendo haver alteração caso aja regulamentação Federal.

§ 3º A responsabilidade pela capacitação dos professores e funcionários dos estabelecimentos públicos caberá ao Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Os cursos de primeiros socorros têm por objetivo capacitar os professores e funcionários para identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, se torne possível, e se dará:

I - ministrados por entidades municipais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, no caso dos estabelecimentos públicos.

II - e por profissionais habilitados, no caso dos estabelecimentos privados.

§ 1º O conteúdo dos cursos de primeiros socorros básicos ministrados deverá ser condizente com a natureza e a faixa etária do público atendido nos estabelecimentos de ensino ou de recreação.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino ou de recreação das redes pública e particular deverão dispor de **kits** de primeiros socorros, conforme orientação das entidades especializadas em atendimento emergencial à população.

Art. 3º São os estabelecimentos de ensino obrigados a afixar em local visível a certificação que comprove a realização da capacitação de que trata esta Lei e o nome dos profissionais capacitados.

Art. 4º O não cumprimento das disposições desta Lei implicará a imposição das seguintes penalidades pela autoridade administrativa, no âmbito de sua competência:

I - notificação de descumprimento da Lei;

II - Impedimento de alvará de funcionamento municipal;

III - multa, aplicada em dobro em caso de reincidência; ou

IV - em caso de nova reincidência, a cassação do alvará de funcionamento ou da autorização concedida pelo órgão de educação, quando se tratar de creche ou estabelecimento particular de ensino ou de recreação, ou a responsabilização patrimonial do agente público, quando se tratar de creche ou estabelecimento público.

Art. 5º Os estabelecimentos de ensino de que trata esta Lei estão integrados à rede de atenção de urgência e emergência da macrorregião de saúde Sudeste e estabelecem fluxo de encaminhamento para unidades de saúde de referência, através do 192.

Art. 6º O Poder Executivo define que os critérios para a implementação do curso de primeiros socorros previstos nesta Lei, dar-se-à em 12 (doze) horas, sendo:

I – 08 (oito) horas de aula teórica;

II – 04 (quatro) horas de aula prática.

Art. 7º As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, incluídas pelo Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais e em seu plano plurianual, para os estabelecimentos públicos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.